



MBD  
Nº 70020754149  
2007/CÍVEL

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.  
DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DO  
DÉBITO ATUALIZADO QUANDO OS DADOS  
ESTIVEREM EM PODER DE TERCEIROS;  
Quando a elaboração da memória do cálculo  
depender de dados existentes em poder de  
terceiros, o credor poderá requerer que o  
magistrado solicite as informações necessárias,  
fixando este o prazo de até trinta dias para o  
cumprimento da diligência. Inteligência do art. art.  
475-B § 1º do CPC.  
Negado provimento.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70020754149

COMARCA DE QUARAÍ

N. C. F.

AGRAVANTE

N. M. M. S.

AGRAVADO

SUCCESSAO DE D. A. F.

INTERESSADO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por N. C.F., irredignada com a decisão das fls. 81-84, que, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta à execução ajuizada por N. M. N.S.

Sustenta, em síntese, que a execução não foi instruída com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, em afronta a previsão do art. 614 do CPC. Assevera que a agravada está induzindo o Judiciário ao erro, já que vem cumprindo o acordo da forma prevista. Requer o provimento do recurso para a acolhida da exceção de pré-executividade.



MBD  
Nº 70020754149  
2007/CÍVEL

O Desembargador-Plantonista indeferiu o pedido liminar e manifestou a desnecessidade de intervenção ministerial (fl. 90).

A parte agravada, em contra-razões, pugnou pelo desprovemento do recurso (fl. 92).

É o relatório.

Passo a decidir.

De primeiro cabe consignar ser descabido o uso da exceção de pré-executividade, eis que cabível o uso da via impugnativa, sem a necessidade de segurança do juízo (CPC, art. 475-L).

Não merece provimento a inconformidade.

Por meio da “ação de execução de acordo” N. M. N.S. buscou o cumprimento do acordo, realizado pelas partes nos autos do inventário, no qual cada uma das partes ficaria com a metade da pensão deixado por D. A.F. A exeqüente, na inicial, solicitou a requisição de informações ao IPERGS em relação aos valores repassados à agravante a partir de dezembro de 2001, nos termos do art. 475-B § 1º do CPC (fls. 23-25).

Assim manifesta-se Antônio Cláudio da Costa Machado sobre este dispositivo legal:

*O que este § 1º (...) está a permitir é que, percebendo o credor que não tem condições de elaborar o cálculo por falta de elementos e, por conseguinte, de requerer o cumprimento da sentença, postule ele, preliminarmente, ao magistrado que requirite os informes necessários. (Código de Processo Civil interpretado. Barueri: Manole, 2007, p. 866).*

Deste modo, tendo a recorrida utilizado faculdade prevista na lei, não há como lhe impor a necessidade de demonstrar o débito atualizado quando da busca do cumprimento de título executivo judicial, sendo impositiva a manutenção da decisão recorrida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD  
Nº 70020754149  
2007/CÍVEL

Pelo exposto, em decisão monocrática, nego provimento ao recurso.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2007.

**DES.<sup>a</sup> M. BERENICE DIAS,**  
**Relatora.**